MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº. | : | 13984.000898/2002-10 |
| Recurso nº. | : | 137.428 |
| Matéria | : | IRF – Ano(s): 2000 |
| Recorrente | : | FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS |
| Recorrida | : | 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC |
| Sessão de | : | 20 de outubro de 2004 |
| Acórdão nº. | : | 104-20.219 |

RECURSO VOLUNTÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – ARROLAMENTO - Não se conhece do recurso à Segunda Instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando o mesmo não se fizer acompanhar do arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da Exigência fiscal definida na decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provê o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Processo nº. : 13984.000898/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.219

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 13984.000898/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.219
Recurso nº. : 137.428
Recorrente : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS

# RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima referenciada, o auto de infração de fls. 28/30, para dela, exigir o imposto no montante de R$ 55.565,58, acrescidos de encargos legais, em face da falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado e sem vínculo de emprego, referente ao ano-calendário 2000.

Cientificada dos termos do auto de infração em 30/09/2002, apresenta a interessada, em 30/10/2002, a impugnação de fls. 40/47, onde alega em preliminar a nulidade do auto de infração em face do auto não ter sido efetuado no estabelecimento do contribuinte e a falta de habilitação técnica do Auditor-Fiscal. No mérito alega a inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC e o caráter confiscatório da multa de ofício.

A 3º Turma de julgamento da DRF em Florianópolis/SC, às fls. 68/76, julga o lançamento procedente, sob os seguintes argumentos:

a) o auto de infração pode ser lavrado fora do estabelecimento da empresa, não havendo necessidade da presença do órgão fiscalizador no estabelecimento da interessada para a feitura do mesmo;

b) quanto a habilitação técnica dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, consta previsão no disposto no artigo 911 do RIR aprovado pelo Decreto nº 3000 de17/06/1999, onde expressamente atribui competência legal aos Auditores-Fiscais da Receita Federal para ações fiscais voltadas à verificação do cumprimento da legislação tributária. A esse respeito, também está expresso no artigo 4º da Medida Provisória nº 1.915, de 30/06/1999, e suas reedições. Houveram diversas manifestações do Poder Judiciário, onde reafirmam essa posição;

c) sobre a alegada gravosidade da multa de ofício de 75%, o que transmitiria a ela feições confiscatória e que deveria ser reduzida para 30%, é de rigor não se confundir as multas punitivas, entre as quais inclui-se a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que estão voltadas, precipuamente, para a punição de infração legalmente tipificada, com as multas não punitivas, compensatórias, direcionadas que estão ao simples ressarcimento pelo atraso na prestação de obrigação pecuniária já devidamente constituída.

As multas de ofício objetivam, especialmente, o desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, sendo natural que sejam tão suficientemente gravosas a ponto de não perderem sua função precípua. O indício maior de que a multa de ofício não possui natureza confiscatória, é o fato de que atinge somente o contribuinte infrator da legislação fiscal, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais, e sendo aplicado somente sobre o montante de tributo não recolhido, portanto, a multa é proporcional à falta cometida.

d) a respeito da alegada inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC como fator de atualização monetária sobre indébitos tributários, cabe esclarecer que não cabe à esfera administrativa o julgamento de questões que são de exclusiva alçada do Supremo Tribunal Federal. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera

administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar textos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico, à luz do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Ciente da decisão em 10/07/2003 ingressa a contribuinte com recurso de fls. 81/91, onde em preliminar argúi a inconstitucionalidade do depósito recursal no montante de 30% do valor da exigência fiscal, e no restante, reitera as argumentações apresentadas por ocasião da impugnação.

É o Relatório.

Processo nº. : 13984.000898/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.219

# V O T O

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Conforme se verifica do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o IRFonte sobre trabalho assalariado e sem vínculo empregatício, não recolhido, apurado através dos dados da DIRF, do ano calendário de 2000.

A recorrente muito embora intimada para tal, não apresentou o arrolamento de bens, como também não efetuou depósito recursal de 30%, sobre o valor da exigência.

O Decreto nº 70.235 de 1972, com a alteração sofrida através da Lei nº 10.522 de 2002, dispõe em seu artigo 33, § 2º, que o recurso **somente** terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

Processo nº. : 13984.000898/2002-10
Acórdão nº. : 104-20.219

No caso dos autos, consta às fls. 112, que embora intimado, o interessado não apresentou arrolamento, de sorte que o recurso não pode ser conhecido, já que não atendido um dos pressupostos legais para seu conhecimento.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO